

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 728, DE 1999**

**(Apensos os PL's nºs 1.412, de 1999; 3.425, de 2000; 978, de 2003; e 2.113, de 2003)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras bancárias demonstrarem, nos extratos de movimentação de seus clientes, todos os encargos, despesas e taxas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CORAUCI SOBRINHO

**Relator:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 728, de 1999, apresentado pelo nobre Deputado Corauci Sobrinho determina que “as instituições financeiras bancárias ficam obrigadas a demonstrar, nos extratos de movimentação das contas de seus clientes, de forma individualizada e específica, todas as despesas, taxas e encargos, além de seu respectivo custo, debitados na conta do correntista, em face de sua administração”.

O projeto considera administração bancária toda despesa debitada na conta do correntista, exceto os débitos de saques em dinheiro ou de pagamento de cheques emitidos pelo titular da conta. Também propõe que os correntistas sejam isentos de qualquer ônus financeiro na implantação do disposto nesta lei.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor invoca o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor para concluir que os cliente das instituições bancárias não podem ser privados do acesso a informações básicas sobre suas despesas.

Foram apensados ao projeto em apreciação os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 3.425, de 2000, ambos de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra, o PL nº 978, de 2003, do Deputado Feu Rosa, e o PL nº 2.113, também de 2003, apresentado pelo Deputado Neucimar Fraga.

Os Projetos de Lei nº 1.412, de 1999, e nº 978, de 2003 apresentam textos idênticos ao projeto principal, dispensando-nos de comentários adicionais. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.425, de 2000, apresenta duas diferenças em relação aos demais, quais sejam:

- a obrigação, contida no art. 1º, de demonstração das despesas, encargos e taxas deixa de ser individualizada e específica para ser feita pelo total, a cada mês;
- a definição de administração bancária passa a incluir toda despesa debitada por conta de prestação de serviços.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.113, do Deputado Neucimar Fraga, apresenta importante inovação, ao instituir a fatura de serviços bancários, contendo:

- a identificação do cliente;
- a identificação dos serviços prestados e respectivo valor;
- a data de vencimento da fatura e o período apurado;
- a forma e o prazo de pagamento; e
- o aviso de exigibilidade da cobrança;

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e seus apensos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O setor financeiro, sobretudo as instituições bancárias, tem atravessado bem as diversas crises econômicas, pelas quais passou nosso País nos últimos tempos, sempre aumentando sua lucratividade.

Em épocas de inflação alta, os bancos apropriavam-se de parcela do denominado “imposto inflacionário”. Atualmente, sua alta rentabilidade origina-se principalmente das operações com a rolagem da dívida pública, interna e externa, e da cobrança de elevadas tarifas pela prestação de serviços básicos.

Porém, a situação agrava-se para o consumidor, devido à falta de informações para conferência das despesas debitadas, em desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor e às normas infralegais, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquelas informações básicas, quando solicitadas, pelos clientes, são fornecidas, muitas vezes, de forma ininteligível, dificultando ou mesmo impedindo a sua checagem por parte do correntista.

O procedimento sugerido pelos projetos de lei em apreciação é de fácil implantação, considerando-se os modernos recursos de informática de que dispõem as instituições financeiras, e facilitará, em muito, a vida do correntista-consumidor. Este saberá o quanto está pagando, de forma individualizada, pelos serviços que lhe são prestados, podendo, desta forma, optar por utilizar ou não determinado serviço, ou mesmo escolher outro banco que lhe seja mais favorável na cobrança de taxas e tarifas bancárias.

Nossa única discordância refere-se à demonstração mensal totalizada, proposta no Projeto de Lei nº 3.425, de 2000.

Porém, a proposição mais indicada para a proteção do consumidor é o PL nº 2.113. A instituição da fatura de serviços bancários é uma medida inovadora e eficiente, altamente benéfica aos clientes das instituições financeiras e, portanto, merecedora de nosso apoio.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.113, de 2003. Em consequência, temos de opinar pela rejeição dos PL's 728, de 1999; 1.412, de 1999; 3.425, de 2000; e 978, de 2003

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT  
Relator